



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900705/2018-91
RESOLUÇÃO	1301-001.353 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ05, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastrada em crédito de pagamento indevido ou maior, efetuado em 31.03.2014, no valor de R\$ 94.315,96.

2. A motivação para o não reconhecimento do crédito decorre de o pagamento indicado, efetuado a título de IRPJ, no valor de R\$ 199.659,83, estar integralmente alocado a débito de IRPR, período de apuração fevereiro de 2014, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 131833231 (fls. 190/197).

3. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 127/142), a ora Recorrente alegou que tinha um débito de IRPJ no valor de R\$ 105.343,88, constante na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2014, Ficha nº 620, mas que efetuou pagamento de R\$ 199.659,83, resultando no indébito pleiteado de R\$ 94.315,96”; que os créditos apurados pelo contribuinte, passíveis de restituição ou de ressarcimento, poderão ser utilizados para compensar débitos próprios administrados pela Receita Federal”; que, ainda que existisse qualquer equívoco no preenchimento das declarações, com base no Princípio da Verdade Material, o erro de preenchimento em declaração deve ser superado.

4. A DRJ05 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que não houve comprovação dos fatos alegados, como por exemplo, a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O referido Acórdão foi lavrado sem ementa, conforme autorização constante no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (fls. 264/267).

5. Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, em especial que a ECF (Doc 1) evidencia o verdadeiro valor devido a título de IRPJ no mês de fevereiro de 2014, R\$ 105.343,88; que ao realizar a apuração do IRPJ anual em contrapartida aos valores recolhidos por estimativa mensal, identificou que houve pagamento excedente, passível de compensação; aduz que *uma vez que a Escrituração Contábil Fiscal (ECD) evidencia que há saldo negativo para o ano calendário de 2014, devidamente declarado e demonstrado em DCTFs originais e retificadoras e juntado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de IRPJ da Inventus de fevereiro de 2014, deve ser reconhecido o saldo negativo da Recorrente e, conseqüentemente, o seu direito creditório*; aduz que a autoridade administrativa deve agir de ofício para instruir o processo quando os fatos estão disponíveis nos sistemas da Administração Tributária, conforme art. 29¹ do Decreto nº 7.574, de 2011; que não

¹ Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).

pode ser compelida a não ter reconhecido seu direito a crédito em razão de erro material ou pela não apresentação da escrituração no ato da Manifestação de Inconformidade; concluir afirmando ser detentora de *crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ* e que *declarou de forma indevida a PER/DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741*. Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de R\$ 94.315,95 do período de apuração de fevereiro de 2014 (sic) e, alternativamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05.06.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 270), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 03.07.2023, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 273/274), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Contexto da matéria sob recurso

8. Como relatado, o litígio versa sobre o alegado indébito de R\$ 94.315,95, informado na DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 como crédito decorrente de pagamento indevido ou maior, que não foi reconhecido em razão de a integralidade do pagamento indicado, no valor de R\$ 199.659,83, estar alocado a débito de IRPJ de fevereiro de 2014.

Mérito

9. A Recorrente inicia a descrição dos fatos (fls. 277) afirmando que efetuou pagamento a maior da estimativa devida do IRPJ:

No ano calendário de 2014, optante pelo regime de tributação do lucro real, recolheu mensalmente IRPJ por estimativa. Ao fazer a apuração anual do IRPJ devido, constatou-se o pagamento por estimativa a maior do período de

fevereiro de 2014. O valor do Imposto de Renda (IRPJ) a ser recolhido era de R\$ 105.343,88 (Doc. 01 – Linha 20.1). Ao passo em que, na apuração por estimativa, o valor efetivamente recolhido fora de R\$ 199.659,83 (Doc. 02). Assim, gerou-se um direito creditório de R\$ 94.315,95. (g.n.)

10. Contraditoriamente à narrativa dos fatos, ao apresentar seus argumentos jurídicos, a Recorrente, em mais de uma oportunidade, afirma em sua peça recursal que o indébito se refere a saldo negativo de IRPJ e que declarou a DCOMP de forma indevida. Transcreve-se o seguinte trecho (fls. 284).

Portanto, uma vez demonstrado que a Recorrente é (i) detentora da existência de **crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ** e (ii) **declarou de forma indevida a PER/DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741**, os conselheiros do Conselho de Recursos Fiscais devem primar pela busca da verdade material que permeia os processos administrativos fiscais, conforme subsidiado por inúmeros acórdãos do CARF, confirmando o direito creditório postulado. (g.n.)

11. De fato, em que pese a peça recursal ser precisa na descrição dos fatos e estar acompanhada de provas (v.g.: ECF, fls. 287/307), ela é contraditória quanto ao alegado direito creditório, pois, em que pese descrever fatos que se referem a pagamento indevido, inclusive foi desta forma que a DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 foi preenchida, desenvolve uma argumentação em que ao final conclui pela existência de saldo negativo no ano-calendário 2014.

12. Buscando superar essas contradições, a partir das provas juntadas ao processo por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário (fls. 287/326), em homenagem ao Princípio da Verdade Material, passa-se a análise dos documentos juntados, a partir da premissa da existência do pagamento efetuado, de R\$ 199.659,83, em 31.03.2014, conforme reconhecido pelo Despacho Decisório (fls. 190/197).

13. Na ECF, retificadora, entregue em 14.04.2016, Registro N620, consta a apuração da estimativa devida do IRPJ de R\$ 105.343,88, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificadora, transmitida em 21.06.2017, consta o mesmo valor como débito confessado.

14. Se a argumentação jurídica da Recorrente para a caracterização do indébito fosse pelo pagamento a maior, haveria elementos razoáveis para concluir pela validade do crédito.

15. Ocorre que a Recorrente faz afirmação de possuir saldo negativo e não há juntada de parte da ECF onde consta a apuração anual do IRPJ, de tal forma que fique demonstrado que a

totalidade do pagamento, no valor de R\$ 199.659,83, efetuado em 31.03.2014, não foi utilizado também para formação de eventual saldo negativo.

16. Diante da contrariedade entre os fatos e os argumentos trazidos no Recurso Voluntário e da aparente verossimilhança sobre a existência de indébito decorrente de pagamento a maior, a prudência recomenda a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Jurisdição da RFB, efetue os seguintes procedimentos:

a) Considerando que a DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 reporta a existência de um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de R\$ 94.315,95, que se refere a parte do pagamento de R\$ 199.659,83, efetuado em 31.03.2014, verifique e informe se a totalidade desse pagamento não foi utilizado também para formação de eventual saldo negativo no ano-calendário 2014.

b) Informe se, a luz das ECF e DCTF retificadoras, se parte do pagamento, isto é, o valor de R\$ 94.315,95, encontra-se disponível e passível de restituição.

c) Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35² do Decreto nº 7.574, de 2011).

d) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins

² Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).